

DENÚNCIA N. 1031368

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede Urgência do Norte de Minas – CISRUN- Montes Claros
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de rede credenciada se refere à qualificação técnica e, portanto, deve ser feita na fase de habilitação. Contudo, com vistas a não impor ônus desnecessário a todas as licitantes e a atender ao dispositivo legal retro citado, as licitantes devem apresentar declaração formal de sua disponibilidade juntamente com a relação explícita, no caso em tela, dos postos que serão credenciados, dentro do prazo estabelecido no edital, na hipótese de sagrarem-se vencedoras da licitação.

2. No caso em análise, não se configurou a restritividade indevida no edital, nos termos alegados pela denunciante, porquanto a Administração permitiu, no edital, que o credenciamento fosse realizado após a contratação, e em tempo razoável, bastando que a licitante apresentasse, na fase de habilitação, “declaração da licitante, relacionando os postos e locais (com endereço)”, em consonância com o previsto no §6º do artigo 30 da Lei de Licitações,

Segunda Câmara
6ª Sessão Ordinária –22/03/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP em face de suposta irregularidade no edital relativo ao Pregão Presencial nº 037/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede Urgência do Norte de Minas – CISRUN, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais do CISRUN/SAMU Macro Norte, por meio de sistema eletrônico, com a utilização de cartões magnéticos ou micro processado (chip), de aceitabilidade para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, para atender as necessidades do Consórcio no exercício de 2018, no valor estimado de R\$1.512.358,80 (um milhão quinhentos e doze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)”, com pedido liminar de suspensão do certame.

Recebida a denúncia, verificou esta relatoria que não restou caracterizada nos autos a irregularidade apontada pela denunciante, razão pela qual entendeu ausente o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida cautelar pleiteada pela denunciante.

Em 10/01/2018, os autos foram enviados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer de fls. 76/77, ratificou o entendimento desta relatoria pela improcedência da denúncia.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a denunciante contra a exigência editalícia contida na cláusula 11.5.2, que assim estabelece:

11.5 – Da qualificação Técnica

11.5.1 – Atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante prestou serviços similares ao objeto licitado, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;

11.5.2 – **Comprovação de que mantêm credenciamento de postos em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das cidades indicadas no item 5.4 do edital;** (grifo nosso)

Segundo a denunciante, a referida exigência mostra-se excessiva, contrariando os termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 e do artigo 3º, §1º, da Lei Federal nº 8666/93.

Acrescenta ainda, em síntese, que:

Ao exigir a apresentação da rede credenciada na Qualificação Técnica das propostas a Administração Pública irá restringir o número de empresas que participarão do certame, ao passo que privilegiará as empresas que possuem estabelecimentos credenciados nestas localidades, em especial a atual contratada, e, conseqüentemente, impedirá que empresas do ramo de gerenciamento, que embora não possuam a rede credenciada na data da licitação, tem toda condição de credenciar os postos dentro do prazo razoável.

(...)

Fala-se neste momento em razoabilidade, pois o referido edital deveria exigir a rede credenciada no ato de assinatura do contrato e não na Qualificação Técnica, até porque como uma empresa irá instituir uma gama de estabelecimentos em uma determinada região somente com a possibilidade de ganhar um certame? Nenhum estabelecimento aceitaria credenciar-se a uma rede, tendo que pagar taxas e aluguéis com base na possibilidade daquela empresa ganhar uma licitação.

O TCU já se posicionou em relação às exigências excessivas, no seguinte sentido, quanto à exigência de rede credenciada na fase de habilitação:

“A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, NO FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO, DEVE SER EFETUADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, DE FORMA A GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

(...) uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição.”

Conforme se denota do julgado acima citado, o correto é que a rede seja apresentada no ato de assinatura do contrato, e ainda que seja concedido prazo razoável para que se efetue o credenciamento dos estabelecimentos, aliás, cumpre destacar que o próprio edital prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema, logo, seria razoável que esse prazo fosse deferido para efetivar o credenciamento de todas as localidades.

Compulsando o edital em tela, verifico, contudo, que as cláusulas seguintes do edital, 11.5.2.1 e 11.5.2.2, flexibilizam a referida exigência, considerada restritiva, e concedem um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato, para a efetivação do credenciamento com os estabelecimentos, nos seguintes termos:

11.5 – Da qualificação técnica

(...)

11.5.2 – Comprovação de que mantém credenciamento de postos em, pelo menos 80% (oitenta por cento), das cidades indicadas no item 5.4, do edital;

11.5.2.1 – **Caso a empresa contratada não possua estabelecimentos credenciados far-se-á mediante declaração da licitante, relacionando os postos e locais (com endereço)**, devendo apresentar a comprovação mediante Contratos de Credenciamento formalizados com os postos, o que será conferido pelo Consórcio, para atestar a veracidade das informações prestadas;

11.5.2.2 – **Caso a empresa contratada não possua estabelecimentos credenciados em todas as localidades indicadas no item 5.4.1 do edital, até a sessão pública, disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis, após a formalização do contrato, para efetuar credenciamentos**, tendo em vista que este Consórcio gerencia o SAMU na Região Macro Norte de Minas possuindo bases descentralizadas nas 37 (trinta e sete) cidades discriminadas acima, onde ficam localizadas as ambulâncias, a fim de atender a necessidades de abastecimento de ambulâncias para atender uma população total estimada de 1.600.000.000 (um milhão e seiscentos mil habitantes) no Norte de Minas. (grifo nosso)

Entendo, dessa forma, que não se configurou a restritividade indevida no edital, nos termos alegados pela denunciante, porquanto a Administração permitiu, no edital, que o credenciamento fosse realizado após a contratação, e em tempo razoável, bastando que a licitante apresentasse, na fase de habilitação, “declaração da licitante, relacionando os postos e locais (com endereço)”, em consonância com o previsto no §6º do artigo 30 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

§6º **As exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, **considerados essenciais para o cumprimento do objeto** da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)

Verifica-se que a exigência de rede credenciada se refere à qualificação técnica e, portanto, deve ser feita na fase de habilitação. Contudo, com vistas a não impor ônus desnecessário a

todas as licitantes e a atender ao dispositivo legal retro citado, as licitantes devem apresentar declaração formal de sua disponibilidade juntamente com a relação explícita, no caso em tela, dos postos que serão credenciados, dentro do prazo estabelecido no edital, na hipótese de sagrarem-se vencedoras da licitação.

Dessa forma, cumprida a determinação legal e tendo em vista que essa foi a única ilegalidade apontada pela denunciante, considero improcedente a denúncia, devendo os autos serem arquivados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a não comprovação da irregularidade apontada pela denunciante no edital relativo ao Pregão Presencial nº 037/2017, voto pela improcedência da denúncia e determino a extinção dos autos com resolução de mérito e seu arquivamento, com fulcro no disposto no artigo 176, inciso IV, c/c parágrafo único do artigo 305 da Resolução nº 12/08.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia, tendo em vista a não comprovação da irregularidade apontada pela denunciante no edital relativo ao Pregão Presencial n. 037/2017; **II)** declarar a extinção dos autos com resolução de mérito; **III)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no artigo 176, inciso IV, c/c parágrafo único do artigo 305 da Resolução n. 12/08; **IV)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

je/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência